PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1029/2023

Parauapebas, 05 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 028/2023, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS", aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial **não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.**"
>
> (sem marcação na redação original)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 028/2023**, especificamente o seu artigo 6º, aprovado pelos ilustres vereadores cuja ementa é a seguinte:

> **"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CUIDADO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM SÍNDROME DE DOWN NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS"**
> (marcação no original)

Da leitura do Projeto de Lei, constata-se que a medida proposta no artigo 6º do Projeto de Lei traz consigo o vício de iniciativa, ferindo o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, ainda, fere o princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT, o que macula a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 028/2023.

Desta feita, tendo em vista a relevância da medida apresentada, bem como que as ocorrências acima dispostas advêm pontualmente do disposto no artigo 6º do Projeto de Lei nº 028/2023, estando o restante dos dispositivos em acordo com a legislação aplicável, o Chefe do Poder Executivo possui a faculdade de vetar parcialmente o texto proposto, no intuito de resguardar e corrigir o vício de iniciativa e permitir a aprovação das partes do Projeto de Lei que estão em conformidade com a competência legislativa proposta.

Assim sendo, de início, observa-se que o Projeto de Lei pretende instituir no Município a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Síndrome de Down, estabelecendo diretrizes e princípios fundamentais, bem como apontando a forma de prestação do serviço público, inclusive,

garantindo acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com proeminência em atendimento em áreas de saúde e esporte. Neste último, podemos destacar, mas sem excluir os demais itens, a equoterapia[1] e natação.

No entanto, é de fácil percepção que o legislador, em que pese com propostas relevantes e necessárias, altera a organização e funcionamento dos serviços de saúde, educação e assistência social, incorrendo em invasão da competência legislativa que recai privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, ao atribuir ao Município a responsabilidade de garantir o acesso integral a serviços que ainda não estão disponíveis no Município, por conclusão lógica, a medida incorre em aumento de gastos aos cofres públicos, no entanto, sem o devido estudo de impacto-orçamentário, ferindo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inclusive, caso sancionada na forma apresentada, o Município estaria assumindo formalmente obrigações com a população sobre as quais não se sabe se teria condições financeiras, estrutural, de pessoal (quantitativo e qualitativo) para realizar, dessa maneira, atraindo ao mesmo passo a possibilidade de atuação de órgãos de controle externo e passivo judicial.

Neste ponto, a ilegalidade que permeia o Projeto de Lei nº 028/2023 quando integrada pelo seu artigo 6º é patente e não permite convalidação do Poder Executivo, pelo que resta imperativa a apresentação de veto.

Assim sendo, destaca-se que entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal em relação às leis de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, é no sentido de a sanção ser ato de natureza política, diferentemente do ato de iniciativa de lei, portanto, sendo vício constitucional absoluto, de ordem pública e insanável.

No entanto, no caso em tela a inconstitucionalidade se verifica exclusivamente no artigo 6º do Projeto de Lei, o que viabiliza o seu veto, mantendo-se a higidez, aplicabilidade e pertinência dos demais dispositivos.

Neste sentido, o artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, expressamente categoriza a disposição sobre os serviços públicos como matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, *in verbis*:

> "Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[1] método terapêutico e educacional, que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de deficiência e/ou com necessidades especiais

> I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
> II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
> III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**
> VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
> VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal."
> (sem destaque no original)

Ainda, a jurisprudência reiteradamente afirma o caráter privativo do Chefe do Poder Executivo para tratar de matéria de serviço público. Vejamos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Assim sendo, reconhecendo o nobre trabalho do ilustre Vereador, resta evidente a extrapolação de competência quando da redação do artigo 6º do Projeto de Lei, incorrendo em vício formal, bem como em conflito com a

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e com a Carta Magna, incorrendo em vício material.

Desta feita, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 028/2023, especificamente sobre a integralidade de seu artigo 6º, haja vista apresentar vício formal e material, ferindo ao artigo 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas – LOM e, por simetria, ao artigo 61, §1º, inciso II da Constituição Federal, bem como ao princípio da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Carta Magna, além do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao artigo 113 da ADCT.

Parauapebas, 05 de junho de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal